



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.427 - DF (2015/0163517-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VITOR GUSTAVO ALVES RAMOS
ADVOGADOS : LEANDRO CIRILO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035933
MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF038406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido para absolver o réu por insuficiência de prova da autoria delitiva encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Nos termos da Súmula 231/STJ, descabe a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstância atenuante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.427 - DF (2015/0163517-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VITOR GUSTAVO ALVES RAMOS
ADVOGADOS : LEANDRO CIRILO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035933
MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF038406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

VITOR GUSTAVO ALVES RAMOS interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, argumenta que não pretende o reexame de provas, mas sim a valoração jurídica da única prova utilizada no acórdão recorrido para embasar a condenação do agravante, consistente no testemunho do policial que participou da sua prisão em flagrante. Aduz ofensa ao art. 386, VII, do CPP, pois não há elementos probatórios suficientes para lastrear a autoria delitiva.

Alega violação ao art. 65, *caput*, do CP, sob o argumento de que o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa devem conduzir a pena provisória aquém do mínimo legal.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 307/308 e 313/317.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.427 - DF (2015/0163517-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

A primeira insurgência refere-se à falta de provas quanto à autoria delitiva. Aduz o agravante que o depoimento do policial que efetuou a prisão em flagrante, apesar de válido, deve ser corroborado por outros elementos probatórios colhidos judicialmente, sob o crivo do contraditório.

Assim decidiu a Corte Regional (fls. 206/210)

Na Delegacia o apelante confessou que a arma de fogo apreendida era de sua propriedade e que a comprou e portava para se defender de eventuais agressões de pessoas da região, com as quais tinha desavenças (fl. 8).

Em Juízo, o apelante mudou a versão dos fatos e declarou o seguinte (fls. 122/124):

que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava sozinho no momento da abordagem policial e conduzia uma bicicleta; que não conhece Genivaldo Bandeira Assunção; que foi agredido pelos policiais militares na porta da casa, em via pública, local onde havia muitos populares; que foi encaminhado ao IML no outro dia; que no outro dia já não constava lesão; que também foi agredido na delegacia, mas não ficou nenhuma marca; que levou um tapa no pescoço; que sofreu pressão psicológica dizendo que ia conduzir o depoente "para o mato"; que diante disso não resistiu e assumiu a propriedade da arma; que a mãe do depoente também foi até a delegacia e presenciou as agressões; que não recorda o nome dos vizinhos que presenciaram a abordagem policial, pois tem um problema "mental"; que foi solto e preso novamente pelo mesmo policial militar que o incriminou indevidamente; que ficou solto por 17 dias; que neste prazo não foi possível identificar o nome dos vizinhos, até porque estava procurando emprego no Tático; que, salvo engano, foi abordado por três ou quatro policiais militares; que foi preso depois dos fatos narrados na denúncia pelo crime do art. 157; que foi reconhecido por uma vítima; que não a conhecia; que nega estivesse portando o revólver calibre .38. Às perguntas do MINISTÉRIO PÚBLICO, respondeu: que a namorada do depoente não estava grávida; que a ex-mulher do depoente estava grávida, mas "perdeu" o filho; que trabalhava no lavajato do Marcel em Taguatinga Sul; que confirma a informação contida às fl. 08 que recebia 1800 reais de remuneração; que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirma todo o depoimento que prestou na delegacia menos a propriedade da arma; que recebe visita constantes da genitora, mas não a comunicou.

O policial militar responsável pela prisão em flagrante assim prestou seu depoimento em Juízo (fls. 120/121):

que estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado de bicicleta junto com um outro indivíduo em atitude suspeita quando resolveram abordá-los; que os indivíduos perceberam a presença da polícia e se distanciaram, sendo que o acusado ficou a frente; que viu o momento em que o acusado tirou um objeto da cintura e jogou em cima do telhado; que não recorda bem a fisionomia do acusado, mas tem certeza que a pessoa presa em flagrante foi aquela que tirou o objeto da cintura e jogou em cima da casa; que em revista pessoal nada foi encontrado com os dois indivíduos; que se dirigiram a residência em que o objeto foi jogado e localizaram a arma de fogo no telhado; que a arma estava municiada; que o acusado falou que a arma era dele e que o rapaz que o acompanhava não tinha nenhuma ligação com o objeto; que o acusado não apresentou documentação para portar a arma de fogo e tampouco justificou o motivo de estar armado; que os dois foram encaminhados a delegacia de polícia; que o acusado não resistiu a prisão; que o revólver era um 38 e possuía três munições. Às perguntas da DEFESA, respondeu: que hoje não recorda da fisionomia do acusado, mas apontou com segurança à autoridade policial a pessoa que jogou a arma em cima do telhado.

Afere-se, pois, que a negativa de autoria, apresentada apenas em Juízo, está isolada nos autos, isto é, não tem qualquer confirmação na prova judicial.

Sequer as agressões que afirma ter sofrido para assumir a propriedade da arma foram identificadas no exame pericial a que se submeteu horas após os fatos (fls. 19/20).

De outro lado, a primeira versão, pela qual o apelante assumiu a propriedade da arma, está corroborada pela prova colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, diga-se, pelas declarações do policial que o prendeu em flagrante delito.

Importante destacar que os depoimentos prestados por policiais são merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, mormente quando estão em consonância com o restante do conjunto probatório, como ocorre no caso dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, in verbis:

[...]

Ademais, o réu não fez prova de que os milicianos tivessem intenção de prejudicá-lo, ao imputar falso cometimento de crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de o policial ter declarado que não se recordava bem da fisionomia do réu, no momento da audiência, não desconstitui a autoria do delito. Ora, é cediço que os agentes policiais, diante do grande número de ocorrências que atendem diuturnamente, podem ter dificuldades para se lembrar de todos os detalhes dos fatos ou mesmo da fisionomia dos agentes.

Com efeito, o Auto de Prisão em Flagrante relatou toda a situação que culminou com a segregação do réu. A isto, seguiu-se a documentação necessária para converter a prisão em flagrante em preventiva (fls. 36/39). Além disso, o relatório da autoridade policial (fls. 32/33) e toda a prova oral produzida em audiência também serviram para embasar a sentença condenatória.

Desse modo, não prospera a tese da defesa de ser frágil o conjunto probatório presente nos autos. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas suficientes para tal finalidade (art. 386, VII, do CPP) e tampouco em aplicação do princípio in dubio pro reo.

Considerando o livre convencimento motivado na apreciação das provas, o Tribunal *a quo*, de forma fundamentada, sopesou os elementos colhidos na instrução processual e no inquérito policial para confirmar a sentença condenatória. Nesse contexto, para se chegar à conclusão adversa seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à segunda insurgência, nos termos da Súmula 231/STJ, descabe a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstância atenuante.

Confira-se a ementa do Recurso Especial 1.117.068/PR, representativo de controvérsia, sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65 E 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS. OFENSA AO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 33, § 4.º, DO ART. 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior.

2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudicis dentro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar.

4. Desde que favorável ao réu, é de rigor a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais. É vedado ao Juiz, diante de conflito aparente de normas, apenas aplicar os aspectos benéficos de uma e de outra lei, utilizando-se a pena mínima prevista na Lei n.º 6.368/76 com a minorante prevista na nova Lei de Drogas, sob pena de transmudar-se em legislador ordinário, criando lei nova.

5. No caso, com os parâmetros lançados no acórdão recorrido, que aplicou a causa de diminuição no mínimo legal de 1/6 (um sexto), a penalidade obtida com a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, ao caput do mesmo artigo, não é mais benéfica à Recorrida.

6. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, i) afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal e ii) reconhecer a indevida cisão de normas e retirar da condenação a causa de diminuição de pena prevista art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, que no caso é prejudicial à Recorrida, que resta condenada à pena de 03 anos de reclusão. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008. (REsp 1117068/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 08/06/2012).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0163517-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 740.427 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00197444920138070003 00201670920138070003 197444920138070003 20130310201679
20130310201679AGS 201670920138070003 2016713 201672013 7352013

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR GUSTAVO ALVES RAMOS
ADVOGADOS : LEANDRO CIRILO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035933
MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF038406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR GUSTAVO ALVES RAMOS
ADVOGADOS : LEANDRO CIRILO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035933
MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF038406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.